



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 658/2016



Torna obrigatória à numeração das cadeiras nas salas de cinema do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da proposição.**

AUTOR: Dep. DINALDINHO WANDERLEY

RELATOR: Dep. BRANCO MENDES

PARECER Nº 790/2016

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 658/2016**, de autoria do **Deputado Dinaldinho Wanderley**, o qual *“torna obrigatória à numeração das cadeiras nas salas de cinema do Estado da Paraíba e dá outras providências”*.

A matéria constou no expediente do dia 17 de fevereiro de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa obriga as empresas operadoras de cinema, no âmbito estadual, a numerar as cadeiras das salas de projeção, deixando, à escolha do consumidor, no momento da compra do ingresso, o assento que irá ocupar. O número do assento adquirido deverá, obrigatoriamente, estar registrado no cupom do ingresso. Também estabelece, que não poderá haver distinção dos preços dos assentos, em razão da sua localização.

Além disso, preceitua que as empresas de cinema terão o prazo de 90 dias, a contar da publicação da Lei, para se adequarem às suas disposições.

O autor justificou o projeto, uma vez que afirma que a medida legislativa em apreço dispõe sobre assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado, uma vez que estipula normas de proteção e defesa do consumidor, em consonância com o artigo 24, incisos V e VIII da Constituição Federal.

Alega ainda, que é comum a visualização de intermináveis filas nas salas de cinema, principalmente direcionadas não à compra dos ingressos, mas sim aos acessos às salas. Com a numeração das cadeiras, o consumidor não terá transtornos com filas, em virtude de poder entrar para assistir ao filme no momento em que desejar e se sentar em assento previamente demarcado. Além disso, possibilita ao usuário sair de seu assento, para fazer uma compra ou ir ao banheiro, e ter garantido o seu direito de voltar a ocupar o mesmo lugar.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Com relação à competência legislativa para tratar da matéria, a Constituição Federal determina, *in verbis*:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

Desta forma e conforme o art. 24 da Constituição Federal, cabe ao Estado exercer a competência legislativa suplementar sobre matéria atinente as relações de consumo, com o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais. O dispositivo, é repetido de forma simétrica pela Constituição Estadual em seu art. 7º, § 2º, incisos V e VIII. Inclusive, cumpre destacar decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema, que esclarece a competência estadual para tratar sobre o tema em análise:

“A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, incisos V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de ‘produção e consumo’ e de ‘responsabilidade por dano ao (...) consumidor’ expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.” (ADI 1.980, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-4-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009.) No mesmo sentido: ADI 2.832, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-5-2008,



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Plenário, DJE de 20-6-2008; ADI 2.334, Rel. Min. Gilmar Mendes,
julgamento em 24-4-2003, Plenário, DJ de 30-5-2003.



Portanto, com relação à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e a Constituição Estadual. No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposição.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis"*.

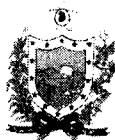
CONCLUSÃO

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 658/2016**, em sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2016.


DEP. BRANCO MENDES
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

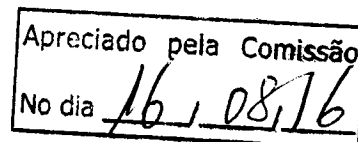
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 658/2016, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2016.

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente



DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÃ CAMPOS
Membro

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro